



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.865 - MG
(2015/0142008-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAYTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS
CARVALHO
ADVOGADO : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO. RECONHECIMENTO DE PESSOA FEITO PELAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.
2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da participação de menor importância, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.865 - MG
(2015/0142008-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Clayton Mascarenhas de Souza Medeiros Carvalho** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração. Esta, a ementa do julgado (fl. 550):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO. RECONHECIMENTO DE PESSOA FEITO PELAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em contradição na decisão ora embargada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente aponta violação dos arts. 155, 156, 175, 226, 386, V e VII, todos do Código de Processo Penal, arts. 29, § 1º, e 65, III, ambos do Código Penal, e 5º, LV e LVII, da Constituição Federal.

Sustenta nulidade processual, por ausência de oitiva de testemunha, devidamente arrolada pela defesa.

Alega que há precedentes da Sexta Turma no sentido de ser necessária a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento.

Aduz, ainda, que o reconhecimento de pessoa foi realizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com as normas, que não há provas suficientes para a condenação e que é devido o reconhecimento de participação de menor importância, bem como da atenuante de confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.865 - MG
(2015/0142008-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. As alegações aqui feitas foram analisadas nos julgados anteriores, inclusive com precedentes desta Corte Superior.

Inicialmente, cumpre frisar serem antigos os precedentes citados pelo ora agravante, quanto à necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo, pois existe hoje novo posicionamento a respeito da matéria.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar, em 13/12/2010, os EREsp n. 961.863/RS, firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova – no presente caso, pela prova testemunhal (EREsp n. 961.863/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011). Confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato da vítima sobre o emprego do artefato.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ilegalidade na terceira etapa da dosimetria e redimensionar a pena final do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa.

(HC n. 238.052/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 734.367/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. INQUIRÇÃO JUDICIAL. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DE ORDEM. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. RECOMENDAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA.

[...]

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 961.863/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, pacificou o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma para que incida a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros meios demonstrarem a sua efetiva utilização na prática delitiva, como ocorrido no presente caso, em que as circunstâncias majorantes foram comprovadas diante dos claros testemunhos das vítimas, que esclareceram o efetivo emprego de arma.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 302.302/RJ, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 5/10/2015)

Incide *in casu*, da mesma forma, a Súmula 83/STJ.

Em relação ao alegado pelo recorrente sobre insuficiência de provas para a condenação e participação de menor importância, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incursão no conjunto fático-probatório das provas. Confira-se trecho do julgado (fls. 405/408):

[...]

A materialidade está evidenciada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/11, em sintonia com as demais provas e depoimentos colhidos.

Da mesma forma, ao contrário do alegado pela defesa, a autoria encontra-se seguramente comprovada pela prova oral colhida, principalmente pelo depoimento judicial prestado pelo policial militar relator da ocorrência, Milton de Oliveira Júnior (fls. 201), confirmando o teor do histórico do BO que dá conta de que Clayton ficou aguardando os comparsas cometerem a empreitada delituosa para lhes dar fuga.

[...]

É que, *in casu*, restou cabalmente demonstrado pela prova oral já esmiuçada que os três agentes atuavam de forma solidária e convergente, compartilhando o domínio do fato, ficando claro dos depoimentos colhidos a premeditação e a divisão de tarefas (enquanto Carla e Edinho seriam responsáveis pela execução da subtração, Clayton os aguardaria nas imediações para dar-lhes fuga).

[...]

Aplica-se, diante disso, a Súmula 7/STJ.

O entendimento trazido no acórdão recorrido, quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, foi de que a ausência de formalidades não é motivo suficiente para tornar a prova ilícita, quando existentes nos autos outros meios de provas. Verifica-se, portanto, ter o acórdão recorrido decidido em consonância com esta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento fotográfico pode servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 61.846/DF Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 14/11/2011 e Ag n. 900.227/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/6/2009. Também no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INQUIRição DAS VÍTIMAS SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção do Juiz. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 120.867/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/2/2012)

Diante disso, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Outrossim, não assiste razão ao recorrente a respeito de nulidade processual, por ausência de oitiva de testemunha, devidamente arrolada pela defesa, porquanto consta nos autos que a testemunha, de forma deliberada, deixou de comparecer, não sendo possível a alegação de cerceamento de defesa na presente hipótese.

Não há falar, também, em reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, pois consta nos autos ter o recorrente sempre negado a sua participação, tanto quando ouvido perante a autoridade policial, como na fase judicial. Veja trecho do acórdão recorrido: *o apelante nega peremptoriamente ter participado no crime ou ter prestado qualquer auxílio para sua consecução* (fl. 445).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142008-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 727.865 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00686921420048130280 0280040068692 0282004 10280040068692001
10280040068692002 10280040068692003 10280040068692004 280040068692
686921420048130280

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EDSON DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.